



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000204-94.2016.815.0000– Comarca de São Bento

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.
Apelante : Jadson Ferreira Monetiro de Freitas
Advogada : Artur Araújo Filho (OAB/PB 10.942).
Apelado : Banco Bradesco S/A
Advogada : Wilson Sales Belchior (OAB/PB 17.314-A)

APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE EXECUÇÃO — CÁLCULOS REALIZADOS PELO CONTADOR JUDICIAL — PRESUNÇÃO DE CONHECIMENTO PELO EXEQUENTE — IMPROCEDÊNCIA — IRRESIGNAÇÃO — MANIFESTAÇÃO DO PROMOVENTE APÓS OS CÁLCULOS REQUERENDO A LIBERAÇÃO DA COMPLEMENTAÇÃO DA PENHORA ON LINE — AUSÊNCIA DE INCONFORMISMO QUANTO AO VALOR DO EXPERT JUDICIAL — PRECLUSÃO — DESPROVIMENTO DO APELO.

— Requerendo o exequente a liberação do valor apresentado pelo contador judicial sem qualquer irresignação a respeito do montante, presume-se a concordância com o cálculo apresentado.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

A C O R D A a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à **unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto relator.**

RELATÓRIO

Cuida-se de *Apelação Cível* interposta por Jadson Ferreira Monteiro de Freitas, em face da sentença de fl.332, proferida nos autos da *Ação de Execução* proposta pelo recorrente em desfavor do Banco Bradesco S/A.

Na sentença, o juízo *a quo* declarou extinta a execução, ante o pagamento, com base no art.794, I, do CPC.

Inconformado, o apelante interpôs recurso apelatório de fls. 336/342, pugnando pela reforma da sentença, alegando para tanto, que os cálculos elaborados pelo contador judicial destoam com o que restou determinado na r.sentença de mérito, fazendo necessário a elaboração de novos cálculos. Por fim, ressaltou que na fase de cumprimento de sentença são devidos honorários advocatícios, o que não restou observado pelo douto magistrado.

Devidamente intimada, a recorrida não ofertou contrarrazões conforme

certidão de fl.316.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 356/358, opinou pelo prosseguimento da apelação, sem manifestação de mérito, porquanto ausente interesse que recomende a sua intervenção.

É o relatório.

Voto.

Trata-se de Ação de Ação executória, em que o recorrente busca executar o valor de R\$ 8.911,25 (oito mil novecentos e onze reais e vinte e cinco centavos) apurado em sede de ação indenizatória.

Tendo em vista uma grande quantidade de petições acostada aos autos, necessário se faz traçar a cronologia dos autos.

1 – Em 05 de março de 2013 o exequente peticiona informando que até a presente data o valor a ser executado é de R\$ 8.911,25 (oito mil novecentos e onze reais e vinte e cinco centavos).

2 – Apesar da aludida petição datar de março de 2013, é acostado aos autos petição de autoria do promovido (fls.282/285), datada de 13.05.2011, dando conta de que fora depositado em juízo o valor de R\$ 4.405,86 (quatro mil quatrocentos e cinco reais e oitenta e seis centavos), com o intuito de dar cumprimento a sentença prolatada nos autos. Ressalve-se que não foi acostado qualquer demonstrativo por parte do banco promovido para demonstrar como o mesmo chegou ao valor referido.

3 – O magistrado intima o promovente para que este manifeste-se a respeito da petição de fls.282/285, tendo o mesmo não concordado com o valor, informando que a dívida encontrava-se em R\$ 8.101,14 (oito mil cento e um reais e catorze centavos), tendo requerido ainda uma penhora complementar no valor de R\$ 4.405,39 (quatro mil quatrocentos e cinco reais e trinta e nove centavos)

4 – Em seguida os autos foram remetidos a contadoria judicial, tendo esta informado que o valor devido encontrava-se em R\$ 7.645,16 (sete mil seiscentos e quarenta e cinco reais e dezesseis centavos) em 11.06.2013.(fl.292/293)

5 – Ato contínuo, o magistrado de primeiro grau determinou o bloqueio do valor complementar de R\$ 3.139,30 (três mil cento e trinta e nove reais e noventa centavos), tendo em seguida intimado o promovido para impugnar o valor penhorado. O promovido por sua vez não se manifestou, conforme certidão de fl.305.

6 – À fl.310 o exequente requereu a liberação do valor depositado espontaneamente pelo Banco promovido (4.405,39 - quatro mil quatrocentos e cinco reais e trinta e nove centavos), bem como o valor bloqueado no montante de R\$ 3.139,30 (três mil cento e trinta e nove reais e noventa centavos), ante a ausência de manifestação do executado.

7 – Após receber os valores acima movimentados, o exequente peticiona nos autos (fls.315/317) alegando o seguinte: *“Assim, fixado o termo inicial dos juros e da correção monetária na data do evento danoso, no caso o desconto indevido na conta de exequente, ocorrido em 13.02/2008 (fl.20) até 18.04/2001, data do primeiro depósito efetuado pelo devedor (fl.280), tem-se a cifra de R\$ 7.001,57 (planilha anexa.) O valor obtido no cálculo (R\$ 7.001,57) subtraído*

do valor do depósito efetuado pelo devedor em 18.04.2011 (R\$ 4.405,86 – fl.280) resulta num saldo devedor de R\$ 2.595,71, que acrescido de juros, correção monetária e multa a que alude o art.475-J, do CPC, até 15.07.2013, data do bloqueio de fls.297, remonta a cifra de R\$ 4.249,02, conforme planilha junta (doc.02). O valor apurado em 15/07/2013 (R\$ 4.249,02) abatido o valor do bloqueio de fl. 297 (R\$ 3.139,30) resulta em saldo devedor de R\$ 1.109,72, que acrescido de juros e correção monetária até 31.03.2014 alcança o valor de R\$ 1.249,60, tudo conforme planilha.”

8 – Em seguida o magistrado de primeiro grau intimou o executado para manifestar-se a respeito do aludido requerimento do exequente, tendo este não concordado com o referido requerimento, conforme pode ser aferido na petição de fl.325/327.

9 – Após nova conclusão, o juízo objurgado proferiu sentença, tendo como fundamento o seguinte argumento: “(...) *não merece acolhimento tal pretensão. Com efeito, verifico que a contadoria judicial efetuou os cálculos dos valores devidos, tendo a parte autora recebido tais valores e, ciente dos cálculos do Contador, nada alegou no momento oportuno. Frise-se, por relevante, que apesar de não ter sido determinada a sua intimação para se pronunciar acerca dos ditos cálculos, a parte requente, em abril de 2014, atravessou petição nos autos, requerendo a liberação de valores, tal como cálculos elaborados pela contadoria, o que demonstra ciência inequívoca dos mencionados cálculos.*”

Pois bem.

Compulsando-se os autos, percebe-se que o magistrado de primeiro grau julgou antecipadamente a demanda, sob a alegação de que o exequente não se manifestou sobre os cálculos apresentados pela contadoria no momento oportuno, e, que “*apesar de não ter sido determinada a sua intimação para se pronunciar acerca dos ditos cálculos, a parte requente, em abril de 2014, atravessou petição nos autos, requerendo a liberação de valores, tal como cálculos elaborados pela contadoria, o que demonstra ciência inequívoca dos mencionados cálculos.*”

Analisando a petição de fl.310, verifica-se que o recorrente apesar de não intimado, tomou conhecimento dos cálculos do contador, tal fato pode ser constatado a partir do momento em que o promovente requer a liberação da complementação da penhora on line. Ora, a partir do momento que requer a liberação do valor remanescente sem qualquer manifestação a respeito dos cálculos, é de se presumir a aceitação do exequente quanto aos mesmos, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença de primeiro grau.

Por tais razões, **nego provimento ao recurso apelatório.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Participaram do julgamento, além do Relator, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (relator), o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 08 de novembro de 2016.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
RELATOR



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000204-94.2015.815.0000– Comarca de São Bento

RELATÓRIO

Cuida-se de *Apelação Cível* interposta por Jadson Ferreira Monteiro de Freitas, em face da sentença de fl.332, proferida nos autos da *Ação de Execução* proposta pelo recorrente em desfavor do Banco Bradesco S/A.

Na sentença, o juízo *a quo* declarou extinta a execução, ante o pagamento, com base no art.794, I, do CPC.

Inconformado, o apelante interpôs recurso apelatório de fls. 336/342, pugnando pela reforma da sentença, alegando para tanto, que os cálculos elaborados pelo contador judicial destoam com o que restou determinado na r.sentença de mérito, fazendo necessário a elaboração de novos cálculos. Por fim, ressaltou que na fase de cumprimento de sentença são devidos honorários advocatícios, o que não restou observado pelo douto magistrado.

Devidamente intimada, a recorrida não ofertou contrarrazões conforme certidão de fl.316.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 356/358, opinou pelo prosseguimento da apelação, sem manifestação de mérito, porquanto ausente interesse que recomende a sua intervenção.

É o relatório.

Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 18 de outubro de 2016.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator